



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 32.144.680/0001-03
IE: 15.625.253-8
IM: 37832

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 32.144.680/0001-03, com endereço na Rua P nº 26, parte A, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA, telefone (94) 3346 3558, e-mail: contato@casauniforme.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Tenorio Lima Marinho Filho, conforme RG Nº: 0270229420040 SESEP MA, CPF Nº. 015.854.372-63, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*



CASA DO UNIFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ nº 32.144.680/0001-03

IE: 15.625.253-8

IM: 37832

Na data de 27/03/2025 fora manifestada a intenção recursal. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, teriam sua contagem iniciada no dia 28/03/2025 e concluindo em 01/04/2025. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração Pública referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP**, cujo objeto diz respeito “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital”.

Conforme Sessão de Licitação realizada em 26/03/2025, a **Recorrente foi indevidamente desclassificada para o Lote 0001 Cota Principal**. Na argumentação apresentada pelo agente de contratação, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos a decisão tomada em 26/03/2025 as 14:46:51.

“Após análise da documentação, constatou-se que a empresa não cumpre com o quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica para fornecimento dos itens, conforme item 12.7, III do Edital.”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como desclassificada para o Lote 0001 Cota Principal.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa** conforme exposto no art. 11º da Lei Nº 14.133/21.



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 32.144.680/0001-03
IE: 15.625.253-8
IM: 37832

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Assim, veremos pontualmente que a empresa classificada após a desclassificação no Lote 1 Cota Principal da RECORRENTE **não apresentaram uma proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da vantajosidade.**

O valor de R\$ 909.499,98 foi declarado vencedor no Lote 1 Cota Principal, valor este ofertado pela empresa MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ: 04.958.726/0001-92, entretanto, a RECORRENTE ofertou um valor de R\$ 781.977,30, onde este valor trará uma economia de R\$ 127.522,68. Com isso, vemos que proposta classificadas não é mais vantajosa para o município.

A desclassificação da proposta mais econômica, sem que haja efetiva falha técnica impeditiva, atenta contra o princípio da vantajosidade e da eficiência na Administração Pública.

3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SIMILARIDADE

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou **atividades compatíveis com o objeto da licitação**, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço** de características semelhantes, para fins de contratação;*

Dessa forma, observa-se que a exigência de qualificação técnico-operacional para fornecimento de bens, como é o caso do presente certame, deve ser interpretada com cautela, sob pena de se impor



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 32.144.680/0001-03
IE: 15.625.253-8
IM: 37832

requisitos indevidos e desproporcionais que extrapolam os limites legais estabelecidos. A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, evitando exigências que possam restringir indevidamente a competitividade e afastar licitantes plenamente aptos a cumprir o objeto contratual.

Por outro lado, o mesmo artigo 67 é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar **semelhança, similaridade** e pertinência com o objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Observa-se que a exigência da qualificação técnica exposta no artigo, se refere à prestação de serviços muito mais complexos do que o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP, onde o artigo 67 da Lei 14.133/21 esclarece que a qualificação técnica deve conter características semelhantes e similares.

Ressaltamos que o atestado de capacidade técnica deve ser similar ao objeto da licitação, não idêntico, a similaridade é avaliada com base em critérios técnicos. Isso significa que empresas com experiência em áreas similares devem ser consideradas aptas a executar serviços em áreas correlacionadas, desde que comprovem sua capacidade, pois os serviços atestados não precisam ser idênticos ao objeto, mas equivalentes em termos de desempenho e funcionalidade, caso ao contrário, haveria restrições à competitividade.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 32.144.680/0001-03

IE: 15.625.253-8

IM: 37832

gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

A Recorrente atua na confecção e fornecimento de diversos tipos de uniformes profissionais e escolares, empregando técnicas de estamparia e tecidos variados, estando plenamente apta a executar o objeto licitado.

3.3 DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O próprio edital admite o somatório de atestados. A Recorrente comprovou, com base em diversos documentos, sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto, inclusive com itens similares como jalecos, camisetas dry fit, camisas sociais, scrubs e outros modelos padronizados, evidenciando aderência ao Termo de Referência.

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 2, 26, 27 e 30 para concorrer junto ao lote I, item 1 para concorrer junto ao lote II, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

A decisão de desclassificação ignora essa possibilidade expressamente prevista, violando o princípio da legalidade e restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Pois bem, observamos que na tabela abaixo, demonstra o quantitativo mínimo necessário para comprovar a qualificação técnica exigida no edital para o Lote 1 Cota Principal.

ITENS DO LOTE 1 - COTA PRINCIPAL				
ITEM	DESCRIÇÃO			QTD
1	PIJAMA /SCRUB UNISSEX - CONJUNTO TECIDO DE: GABARDINE SEM LYCRA			
	1 Camisa Com 2 Bolsos Frontais Extra Grande - Gola V- Manga curta			
	1 Calça Com Elástico costas, Zipper, Botão, e 2 Bolsos Frontais em Faca. Com silk da logomarca e cores definidos			
			KITS	2.325



	pela contratante CONFORME CATÁLOGO DE UNIFORME PADRONIZADO DA SEMSA. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO A DEMANDA DE QUANTITATIVO DE CADA TAMANHO E COR QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.		
2	JALECO PROFISSIONAL UNISSEX. Em gabardine sem lycra, aberto na frente com botões, gola, manga longa, comprimento na altura dos joelhos, com 3 bolsos funcionais (1 - peitoral; 2 - frontal ante cocha), COR Branco. Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante CONFORME CATÁLOGO DE UNIFORME PADRONIZADO DA SEMSA. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. COR BRANCO NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO A DEMANDA DE QUANTITATIVO DE CADA TAMANHO E COR QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.	Unidades	600
26	CAMISA SOCIAL FEMININA MANGA 3/4 - UNIFORME ADMINISTRATIVO. Tecido: Unioffice Camisaria (62% algodão, 38% poliéster), Manga Médio do tipo 3/4, Aberta de Botões, COR Pantone Dreamy Green Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante CONFORME CATÁLOGO DE UNIFORME PADRONIZADO DA SEMSA. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO O TAMANHO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE. CONFORME SOLICITAÇÃO DA CONTRATANTE.	Unidades	450
27	CAMISETA UNISSEX DRIFT Modelo tradicional, GOLA REDONDA, Camiseta Unissex 100% Poliéster com Tratamento Dry, CORES A SEREM DEFINIDAS PELA CONTRATANTE CONFORME TEMA DA AÇÃO, Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO O TAMANHO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.	Unidades	750
30	CAMISETA UNISSEX Modelo tradicional, GOLA REDONDA, Camiseta Unissex 100% Poliéster CORES A SEREM DEFINIDAS PELA CONTRATANTE PODENDO SER EM, COR BRANCO, VERDE, VERDE CLARO, VERDE ESCURO, AZUL CLARO, AZUL MARINHO, CINZA CLARO, CINZA ESCURO, ROSA, LILÁS, AMARELA ESTAMPADA CONFORME TEMA DA AÇÃO SOLICITADO PELA CONTRATANTE, Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante, DISPONÍVEL NOS TAMANHOS P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO O TAMANHO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.	Unidades	5.625
TOTAL DE PEÇAS DE UNIFORMES/ROUPAS			9.750

No tópico do edital 12.7 na alínea (a) solicita a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em **características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior.** Vejamos que o objeto desta licitação é a *contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde.*

Portanto, após o que foi esclarecido, a qualificação técnica exigida se resume em confecção de uniforme onde se divide em: Pijama; Jaleco; Camisa Social; Camisa Unissex e Camiseta. Não há argumento plausível em dizer que a RECORRENTE não cumpre com o quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica para fornecimento dos itens, conforme item 12.7, III do Edital.

Apesar dos itens serem idênticos, são itens similares, semelhantes, onde são itens do mesmo seguimento que é confecção de uniforme/roupas. Analisando os atestados apresentados pela RECORRENTE, ao realizar a somatória dos atestados, chegamos a um total de mais de 20.000 (vinte mil) peças de uniformes/roupas confeccionadas distribuídas em vários modelos de camisas e calças,



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 32.144.680/0001-03

IE: 15.625.253-8

IM: 37832

sendo que o quantitativo total a ser comprovado são de apenas 9.750 (nove mil, setecentos e cinquenta peças de roupas).

Frisamos a CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é uma empresa que fornece uniformes de alta qualidade, confortáveis e duráveis para órgãos públicos e empresas locais e da região, contribuindo para a identidade e a imagem das marcas, onde trabalha com vários tipos de tecidos como (Algodão, Poliéster, Moletom, Dry Fit, Brim entre outros), trabalha também com técnica de estamparia e personalização (Silk screen, bordado e sublimação), onde seu processo de produção é (tecido, corte, costura, estamparia, acabamento).

E produzimos vários tipos de uniformes como: Uniformes Escolares, Camisetas básicas e personalizadas, Camisas gola polo, Agasalhos e moletoms, Shorts, bermudas e calças, Jaquetas e coletes, Uniformes Corporativos e Empresariais, Camisas sociais (masculinas e femininas), Camisas gola polo personalizadas, Calças sociais e ternos, Jalecos e aventais, Camisetas promocionais, Uniformes Profissionais Específicos, Gari e Coleta de Resíduos: Fardamento, refletivo, calças reforçadas, bonés e luvas, Saúde e Hospitalar: Jalecos, scrubs, pijamas cirúrgicos e toucas, Construção Civil: Camisas de manga, longa com proteção UV, macacões e EPIs, Segurança e Vigilância: Camisas táticas, coletes e calças reforçadas Setor Alimentício: Aventais, dólmas de chef, toucas e jalecos.

Empresa está que é e estar altamente qualificada para o fornecimento do objeto licitado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP.

3.4 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

A atuação da Administração Pública, especialmente no âmbito dos processos licitatórios, deve sempre encontrar amparo nos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e nos princípios específicos delineados na Lei nº 14.133/2021. Dentre tais princípios, merecem destaque, no presente caso, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade, a eficiência, a isonomia, o julgamento objetivo e, sobretudo, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A decisão de desclassificar a Recorrente sem uma análise substancial, detalhada e tecnicamente motivada dos documentos de habilitação apresentados, especialmente no que tange aos atestados de



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 32.144.680/0001-03

IE: 15.625.253-8

IM: 37832

capacidade técnica, configura evidente violação ao **formalismo moderado** – princípio este reconhecido pela doutrina majoritária e consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Conforme leciona o saudoso professor Matheus Carvalho, “a Administração, embora esteja submetida ao princípio da legalidade, não pode olvidar-se do dever de promover a interpretação finalística dos atos administrativos, valendo-se de uma aplicação ponderada das regras procedimentais, sob pena de transformar o processo em um ritualismo excessivo, divorciado do interesse público”.

É justamente esse o equívoco observado no presente certame. A inabilitação da Recorrente por pretensa inobservância de exigência editalícia relacionada à qualificação técnica, quando, na verdade, foram apresentados atestados em volume superior ao exigido, com clara similaridade e pertinência com o objeto da licitação, configura medida desproporcional e dissociada da realidade fática. A desclassificação, nesses termos, compromete os princípios da **isonomia** e da **competitividade**, que devem guiar todo procedimento licitatório sob a égide do interesse público primário.

Destaca-se que o princípio do **julgamento objetivo**, insculpido no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de decidir com base em critérios previamente estabelecidos no edital, de maneira imparcial, racional e coerente com os fatos do processo. A interpretação ampliativa e desarrazoada de requisitos meramente formais, em prejuízo de uma proposta efetivamente vantajosa, ofende esse comando legal e desvirtua os fins do processo licitatório.

Ademais, o **contraditório e a ampla defesa**, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se limitam a garantir o direito de manifestação das partes, mas impõem à Administração o dever de considerar, de forma motivada, os argumentos e documentos apresentados pela licitante, com base em uma análise concreta e contextualizada. O desatendimento a essa obrigação implica nulidade do ato administrativo, por vício de motivação, além de vulnerar os pilares do devido processo legal administrativo.

Conforme reconhece reiteradamente o Tribunal de Contas da União, “o formalismo deve ser sempre moderado, devendo a Administração privilegiar o interesse público e a razoabilidade na interpretação das exigências editalícias”. Nesse mesmo sentido, observa-se que a Administração não pode se afastar da realidade prática do mercado e desconsiderar documentos válidos que demonstrem, de forma idônea, a capacidade técnica da empresa para cumprir satisfatoriamente o objeto licitado.



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ nº 32.144.680/0001-03
IE: 15.625.253-8
IM: 37832

TCU REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS. **FORMALISMO EXCESSIVO**
PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator.: WEDER DE
OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024)

Assim, o ato de desclassificação da Recorrente não se sustenta à luz dos princípios que norteiam a atuação administrativa e o regime jurídico das licitações. Ao deixar de reconhecer a plena qualificação da empresa e a sua proposta vantajosa, a decisão ofende os fundamentos do Estado Democrático de Direito e compromete o regular desenvolvimento do procedimento licitatório, impondo-se sua imediata revisão.

3.5 DA SEMELHANÇA ENTRE OS ATESTADOS APRESENTADOS E A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O CRITÉRIO ADOTADO

É imprescindível destacar que a licitante declarada vencedora no Lote 1 – Cota Principal apresentou atestados de capacidade técnica com estrutura, conteúdo e abrangência substancialmente semelhantes àqueles apresentados pela Recorrente, tanto em relação ao tipo de serviços declarados (confecção e fornecimento de uniformes) quanto ao detalhamento técnico e às quantidades envolvidas.

Ambos os conjuntos documentais fazem referência a objetos similares — fornecimento de vestuário e uniformes padronizados para órgãos públicos —, contendo a mesma natureza de detalhamento técnico, linguagem contratual e grau de especificidade. Em que pese essa similitude, a Recorrente foi desclassificada sob a justificativa de que seus atestados não atenderiam ao quantitativo mínimo previsto no item 12.7, III, do Edital, enquanto a documentação da empresa declarada vencedora foi aceita integralmente, sem qualquer ressalva ou exigência complementar.

Diante desse cenário, requer-se expressamente que a Administração Pública se manifeste de forma clara e fundamentada acerca da razão pela qual documentos de mesma natureza foram interpretados de maneira tão distinta, resultando em tratamento assimétrico entre licitantes que, em tese, se encontram em igualdade de condições técnicas e jurídicas.



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 32.144.680/0001-03

IE: 15.625.253-8

IM: 37832

A ausência de uniformidade no julgamento das propostas viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal e reiterado no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no inciso XII do mesmo artigo, que impõe à Administração o dever de aplicar, de forma imparcial, os critérios previamente estabelecidos no edital.

Conforme leciona o doutrinador Matheus Carvalho, “a impessoalidade na atuação administrativa exige não apenas a aplicação isonômica dos critérios legais, mas também a vedação de tratamentos privilegiados sem fundamento técnico ou normativo”. A adoção de critérios distintos, sem motivação suficiente, para a análise de documentos de mesma natureza representa falha grave no juízo de habilitação, comprometendo a lisura e a credibilidade do certame.

Assim, requer a Recorrente, de maneira objetiva, que a autoridade competente explique os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a aceitação dos atestados da empresa vencedora e, ao mesmo tempo, a desclassificação da Recorrente por suposta inobservância do mesmo item editalício. Tal explicação é imprescindível para garantir a transparência, o contraditório e a regularidade do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Portanto, com base em todos os fatos narrados, bem como na doutrina consultada e nas demais razões de direito expendidas, a recorrente pugna pelo recebimento e processamento da presente peça recursal, bem como se digne Vossa Senhoria, a reconsiderar a decisão proferida de inabilitar a RECORRENTE.

Solicitamos que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

Que seja prestado esclarecimento técnico e jurídico formal por parte da autoridade competente acerca dos critérios utilizados para considerar válidos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora do Lote 1 – Cota Principal, os quais são substancialmente semelhantes àqueles apresentados pela Recorrente, os quais, por sua vez, motivaram sua desclassificação. Tal manifestação é essencial para assegurar a transparência, a isonomia entre os licitantes e a observância do julgamento objetivo, conforme dispõe o art. 5º, incisos IV e XII, da Lei nº 14.133/2021.



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 32.144.680/0001-03

IE: 15.625.253-8

IM: 37832

Nestes termos, pede o deferimento.

Parauapebas/PA, 01 de abril de 2025.

CASA DO UNIFORME
INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:32144680000103

Assinado de forma digital
por CASA DO UNIFORME
INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:32144680000103

CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ 32.144.680/0001-03

TENORIO LIMA MARINHO FILHO

CPF: 015.854.372-63



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 04.958.726/0001-92, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §4º do Art.165 da Lei 14.133/2021, por meio de sua representante credenciada, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado por **CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, também já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, I, da Lei das Licitações (Lei 14.133/2021), e ainda, conforme estabelecido no Edital (subitem 13.2), o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrrazões.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 27/03/2025, temos que o prazo recursal encerra-se em 01/04/2025, logo, o prazo para contrarrrazões se encerra em 04/04/2025.

Assim, resta claro que as presentes contrarrrazões são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após o fim do prazo recursal.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente se insurge contra sua própria inabilitação para o lote 1 – cota principal, alegando que mesmo não tendo demonstrado o fornecimento anterior de itens idênticos aos elencados no edital como de maior relevância, deveria ter sua qualificação técnica julgada com base nos quantitativos de peças de confecções em geral, contidas em seus atestados de capacidade técnica. Questiona ainda uma suposta diferença de critério entre a forma que seus atestados foram avaliados, e a forma que os atestados da Recorrida que ora se manifesta o foram, alegando suposta “ausência de uniformidade no julgamento das propostas”.

No entanto, suas razões não merecem prosperar, pois como se provará, a Recorrida demonstrou, de forma inequívoca, sua capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal para ser declarada habilitada e vencedora, e executar os serviços objeto do presente certame, ao contrário da Recorrente, que com razão foi inabilitada para o lote em questão, como se prova a seguir.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

O apelo da Recorrente deve trilhar o caminho do insucesso, visto que a decisão que a declarou inabilitada para o lote 1 – cota principal foi acertada, e em estrita conformidade com o ato convocatório.

O edital estabeleceu requisitos claros para a comprovação de capacidade técnica, incluindo quantidades mínimas de itens específicos. Tais exigências são lícitas e razoáveis. Vejamos como se pronuncia a jurisprudência pátria a este respeito:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de

qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados

(TCU 02837820113, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

A empresa recorrente não cumpriu com os requisitos do edital, pois apresentou atestados de itens diferentes dos exigidos, o que não demonstra capacidade para o objeto licitado.

Ademais, é preciso ressaltar que **o juízo de adequação do acervo técnico das licitantes ao ato convocatório é prerrogativa do agente de contratação.** Significa dizer que a administração pública tem **discricionariedade para avaliar a adequação dos documentos apresentados**, desde que dentro dos critérios do edital. Tal análise seguramente foi feita, e a acertada conclusão a que chegou a Agente de Contratação é que a Recorrente não comprovou experiência nos itens exigidos como de maior relevância para o lote 1, na cota principal, portanto, sua inabilitação foi correta e isonômica.

Se a administração considerou os documentos da Recorrente insuficientes, isso se deve a uma **análise técnica discricionária, que não lhe cabe questionar**, salvo se houver ilegalidade manifesta.

DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida cumpriu fielmente com os requisitos editalícios para comprovar sua qualificação técnica no pregão em comento. A comprovação de desempenho anterior foi suficientemente demonstrada pela Recorrida, que **apresentou diversos atestados de capacidade técnica, provando o desempenho anterior em contratos com vários órgãos públicos,**

inclusive com o que promove o presente processo licitatório (Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás).

Inclusive, ao contrário da Recorrente, a Recorrida apresentou vasta documentação comprobatória de **fornecimento idêntico ao objeto do edital: uniformes para profissionais de saúde e roupa hospitalar, em quantidades que atendem, com sobra, o mínimo exigido.** Portanto, sem razão a Recorrente quando supõe que houve “ausência de uniformidade no julgamento das propostas”.

Importa ressaltar que a Recorrida foi convocada em duas ocasiões diferentes a apresentar proposta readequada e documentos de habilitação: primeiro, ao vencer o lote 2 – uniformes SAMU - cota principal. E posteriormente, ao sagrar-se vencedora do Lote 1 – uniformes da saúde – cota principal. Nesta última ocasião, apresentou mais atestados, ante o maior quantitativo exigido para o lote 1, fato que pode ter passado despercebido para a Recorrente.

A documentação apresentada pelo vencedor atendeu integralmente aos requisitos, conforme análise discricionária da administração, não cabendo ao Recorrente, sem demonstrar vício insanável, rediscutir juízo técnico já consolidado.

Por fim, o recurso carece de fundamentação idônea, pois não aponta ilegalidade na decisão, limitando-se a tentar protelar a homologação do resultado do certame.

Portanto, não há o que reformar na decisão recorrida, visto que cumpridora da legislação de regência das licitações públicas e dos requisitos e critérios contidos no Edital.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto requer seja conhecido e, no mérito, improvido o recurso ora vergastado, mantendo-se a decisão que declarou inabilitada a Recorrente, visto



que escoreita e embasada na legislação que rege os processos licitatórios, bem como na melhor jurisprudência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 4 de abril de 2025.

**VERONICA
BEZERRA DA
SILVA**

Assinado de forma digital por
VERONICA BEZERRA DA SILVA
Dados: 2025.04.04 21:45:26
-03'00"

MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ 04.958.726/0001-92



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da decisão que a declarou inabilitada no certame, argumentando, em apertada síntese, que além de ter ofertado proposta mais vantajosa, teria feito prova de sua qualificação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, devendo ser considerados como similares, assim como o somatório dos mesmos, nos termos previstos em lei e pelo Edital.

Adiante, solicita que seja esclarecido o critério de aferição da qualificação técnica utilizado, argumentando ainda que a licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA** também somente teria comprovado o fornecimento de produtos similares, assim como, em sua tese, teria o feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Pautada nos argumentos supra, solicita a reforma da decisão que a declarou inabilitada no certame, e, subsidiariamente, que seja esclarecido o critério utilizado, vez que a seu ver, a licitante vencedora teria apresentado atestados nas mesmas condições.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

A licitante, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentada, argumentando, em apertada síntese, que a recorrente não teria feito prova de sua qualificação técnica nos autos, vez que teria apresentado atestados de capacidade técnica que versam sobre itens distintos daqueles elencados como parcelas de maior relevância no certame.

Adiante, rebate os argumentos em face de sua habilitação, argumentando que, diferentemente da recorrente, teria feito prova de sua qualificação técnica por meio de atestados que comprovam o fornecimento de itens idênticos aos definidos como parcela de maior relevância.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal.

Este é o breve relato!

3 – DO MÉRITO.

3.1 DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A licitante fora inabilitada junto ao lote 001, em razão da não comprovação de sua qualificação técnica operacional junto ao referido lote, em especial por não demonstrar ter executado serviço/fornecimento compatível com o objeto licitado, descumprindo assim o item 12.7 do Edital, *in verbis*:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades** com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes itens 1, 2, 26, 27 e 30 para concorrer junto ao lote I, item 1 para concorrer junto ao lote II, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Acerca da qualificação técnica da licitante, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II, que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto licitado. Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), colacionado supra.

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão TCU 2898/2012-Plenário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Da análise do dispositivo legal contido no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, bem como da norma editalícia e entendimentos jurisprudenciais supracitados, temos que a prova de capacidade técnica operacional deve versar sobre fornecimento de objetos e serviços compatíveis com o objeto da licitação, considerados ainda os serviços tidos como relevantes, estes definidos no item 12.7 c), III do Edital.

Nessa esteira, conforme relatado pela própria recorrente, foram definidas as parcelas de maior relevância, que necessitam de comprovação de quantitativo mínimo, os seguintes itens:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ITENS DO LOTE 1 - COTA PRINCIPAL			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	PIJAMA /SCRUB UNISSEX - CONJUNTO TECIDO DE GABARDINE SEM LYCRA 1 Camisa Com 2 Bolsos Frontais Extra Grande - Gola V- Manga curta 1 Calça Com Elástico costas, Zipper, Botão, e 2 Bolsos Frontais em Faca. Com silk da logomarca e cores definidos	KITS	2.325

Rua, P° Nº 26 PARTE A – União – 68515-000 – Parauapebas – Para Fone/ Fax. (94) 3346 3558 / WhatsApp 99662 6093
E-mail: contato@casauiforme.com.br @casauiforme.com.br



CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 32.144.680/0001-03
IE: 15.625.253-8
IM: 37832

	pela contratante CONFORME CATALOGO DE UNIFORME PADRONIZADO DA SEMSA. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO A DEMANDA DE QUANTITATIVO DE CADA TAMANHO E COR QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.		
2	JALECO PROFISSIONAL UNISSEX. Em gabardine sem lycra, aberto na frente com botões, gola, manga longa, comprimento na altura dos joelhos, com 3 bolsos funcionais (1 - peitoral; 2 - frontal ante coxa), COR Branco. Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante CONFORME CATALOGO DE UNIFORME PADRONIZADO DA SEMSA. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. COR BRANCO NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO A DEMANDA DE QUANTITATIVO DE CADA TAMANHO E COR QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.	Unidades	600
26	CAMISA SOCIAL FEMININA MANGA 3/4 - UNIFORME ADMINISTRATIVO. Tecido: Unioffice Camisaria (62% algodão, 38% poliéster), Manga Médio do tipo 3/4, Aberta de Botões, COR Pantone Dreamy Green Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante CONFORME CATALOGO DE UNIFORME PADRONIZADO DA SEMSA. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO O TAMANHO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE. CONFORME SOLICITAÇÃO DA CONTRATANTE.	Unidades	450
27	CAMISETA UNISSEX DRIFT Modelo tradicional, GOLA REDONDA, Camiseta Unissex 100% Poliéster com Tratamento Dry, CORES A SEREM DEFINIDAS PELA CONTRATANTE CONFORME TEMA DA AÇÃO. Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante DISPONÍVEL NOS TAMANHOS PP, P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO O TAMANHO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.	Unidades	750
30	CAMISETA UNISSEX Modelo tradicional, GOLA REDONDA, Camiseta Unissex 100% Poliéster CORES A SEREM DEFINIDAS PELA CONTRATANTE PODENDO SER EM, COR BRANCO, VERDE, VERDE CLARO, VERDE ESCURO, AZUL CLARO, AZUL MARINHO, CINZA CLARO, CINZA ESCURO, ROSA, LILÁS, AMARELA ESTAMPADA CONFORME TEMA DA AÇÃO SOLICITADO PELA CONTRATANTE, Com silk da logomarca e cores definidos pela contratante. DISPONÍVEL NOS TAMANHOS P, M, G, GG, EG E EGG. NA ORDEM DE FORNECIMENTO DOS ITENS SERÁ INFORMADO O TAMANHO QUE DEVERÁ SER ENTREGUE.	Unidades	5.625
TOTAL DE PEÇAS DE UNIFORMES ROUPAS			9.750

Avaliada a documentação de habilitação da recorrente, vislumbra-se que a mesma apresentou cinco atestados de capacidade técnica, onde todos versam apenas acerca do fornecimento de camisas, camisetas e calças de uniforme, não comprovando o fornecimento de qualquer produto sequer similar à jalecos profissionais ou pijamas, itens também elencados como parcelas de maior relevância.

Desta feita ainda que considerando o conceito de similaridade, bem como a somatória dos atestados, a licitante não comprova a qualificação técnica operacional exigida nos termos do item 12.7 c), III, do Edital.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Destarte, se demonstra incabível o mérito arguido pela recorrente, não merecendo prosperar em sua tese, inclusive, restando imperiosa a inabilitação.

Considerando o princípio da autotutela administrativa, que consiste na faculdade da Administração Pública de rever e, se necessário, anular seus próprios atos administrativos, seja por ilegalidade ou inconveniência.

Neste diapasão, considerando que a licitante também não comprova sua qualificação técnica junto à parcela de relevância "jaleco" não reseta alternativa senão a anulação da decisão de habilitação da licitante recorrente também junto ao lote 001 cota reservada, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3.2 DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Em suas razões recursais, a recorrente questiona quais seriam os critérios utilizados para aferição da comprovação de qualificação técnica no certame, argumentando, em apertada síntese, que os atestados apresentados pela recorrida versariam acerca de fornecimentos idênticos ao dele.

Da análise da documentação apresentada pela recorrida, nota-se que tal argumento não guarda proporção com a realidade, vez que, por meio de seus 12 atestados de capacidade técnica, a licitante demonstra experiência no fornecimento de itens idênticos/similares aos definidos como parcelas de maior relevância, senão vejamos à título exemplificativo:

 PREFEITURA CANAÃ DOS CARAJÁS Fundo Municipal de Saúde Governo Municipal de Canaã dos Carajás Governo do Pará		
ADULTO TAMANHO MEDIO VERDE CLARO		
CONJUNTO PACIENTE BLUSA E SHORT	50	Unidade
ADULTO TAMANHO GRANDE VERDE CLARO		
CONJUNTO PACIENTE BLUSA E SHORT	50	Unidade
ADULTO TAMANHO PEQUENO VERDE CLARO		
CONJUNTO USO DIARIO DO FUNCIONARIO, BLUSA E CALCA TAMANHO GRANDE VERDE CLARO	100	Unidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Contrato nº 20160080

Data de vigência: 12 de Julho de 2016 extinguindo-se em 30 de Dezembro de 2016

Objeto: **AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
008951	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 38	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
008949	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 40	UNIDADE	10,00	75,000	750,00
008950	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 42	UNIDADE	50,00	75,000	3.750,00
008951	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 44	UNIDADE	30,00	75,000	2.250,00
008952	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 46	UNIDADE	20,00	75,000	1.500,00
008953	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 48	UNIDADE	10,00	75,000	750,00
008954	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 50	UNIDADE	10,00	75,000	750,00
008955	CALÇA JEANS OPERACIONAL - TAM. 60	UNIDADE	10,00	75,000	750,00
008956	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - P	UNIDADE	10,00	230,000	2.300,00
008957	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - M	UNIDADE	80,00	230,000	18.400,00
008958	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - G	UNIDADE	10,00	230,000	2.300,00
008959	JALECO TIPO M/L NR 10 OPERACIONAL - GG	UNIDADE	10,00	230,000	2.300,00
008960	CAMISETA GOLA POLO - P	UNIDADE	12,00	46,710	560,52
008961	CAMISETA GOLA POLO - M	UNIDADE	96,00	46,710	4.484,16
008962	CAMISETA GOLA POLO - G	UNIDADE	30,00	46,710	1.401,30
008963	CAMISETA GOLA POLO - GG	UNIDADE	12,00	46,710	560,52
008964	JALECO TIPO GUARDA PO - P	UNIDADE	2,00	68,000	136,00
008965	JALECO TIPO GUARDA PO - M	UNIDADE	12,00	68,000	816,00
008966	JALECO TIPO GUARDA PO - G	UNIDADE	3,00	68,000	204,00

Destarte, resta evidente que a licitante em tela, por meio de seus atestados de capacidade técnica, demonstrou ter fornecido itens completamente similares aos definidos como parcelas de maior relevância.

Entretanto, da reanálise da documentação acostada, notou-se que ainda que a licitante tenha comprovado o fornecimento do item "jaleco", vislumbra-se que a mesma não comprova o fornecimento do quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, vez que, por meio de seus atestados comprova o fornecimento de apenas 15 unidades, quando o mínimo exigido seriam 600 unidades.

Conforme já fundamentado e arrazoadado supra, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, razão pela qual é imperiosa a reforma da decisão de habilitação da licitante MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

4 – DA CONCLUSÃO.

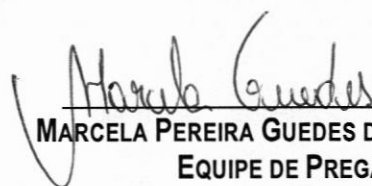
Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** bem como Contrarrrazões apresentadas pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

- a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, determinando sua inabilitação também junto ao lote 001 cota reservada.
- b) Reformar a decisão de habilitação da licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**, declarando-a inabilitada junto ao lote 001.
- c) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 28 de Maio de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Uniformes destinados à padronização de profissionais de saúde, atendendo às necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Saúde, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**.

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **CASA DO UNIFORME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, determinando sua inabilitação também junto ao lote 001 cota reservada.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

Determinar a reforma da decisão de habilitação da licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**, declarando-a inabilitada junto ao lote 001;

Determinar o retorno do certame, para retomada da fase de habilitação.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 30 DE MAIO DE 2025.

FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
NETO:011898603
17

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
NETO:01189860317
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA: 353/2024-GP